SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183752 - MT (2026/0055263-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R. C. A. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR LEMES
ADVOGADO	:	VINICIUS MANOEL - MT019532B
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do STJ, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que, na hipótese, consoante motivadamente foi afirmado pela Corte Estadual, a partir do exame detido dos fatos e dos atos processuais praticados pelas partes, atrai a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fd21f2a8-5707-46a6-a2d4-175642561431

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183752 - MT (2026/0055263-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R. C. A. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR LEMES
ADVOGADO	:	VINICIUS MANOEL - MT019532B
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. De acordo com o entendimento do STJ, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que, na hipótese, consoante motivadamente foi afirmado pela Corte Estadual, a partir do exame detido dos fatos e dos atos processuais praticados pelas partes, atrai a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R.C.A RECAPAGEM DE PNEUS LTDA e PAULO CESAR LEMES em face da decisão monocrática proferida às fls. 605/608 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundameno nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Na origem, os insurgentes interpuseram apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessário demonstrar que houve inércia do credor em impulsionar o feito por prazo superior ao de prescrição do direito material, o que não ocorreu no feito.*

Documento eletrônico VDA60163752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: 98652bfc-79aa-48ea-91c0-d18e477efedc

Outrossim, o início da contagem da prescrição intercorrente deve ocorrer após um ano da decisão de suspensão, inexistente nos autos. (fls. 480/481)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial (fls. 496/508), os recorrentes alegaram violação aos arts. 206 do Código Civil e, ainda, 921 e 924, V, do CPC, pois, uma vez configurada a inércia por prazo superior ao da prescrição do direito material, teria sido necessária a extinção da execução diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 531/541).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

Por decisão singular, amparada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, foi desprovido o reclamo.

Em suas razões (fls. 612/620), os agravantes reiteram os fundamentos anteriormente examinados e postulam o afastamento dos óbices aplicados.

Impugnação apresentada às fls. 625/640 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o Juízo processante afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, fundamentando, para tanto, que "*os autos demonstram que o exequente, ao longo dos anos, adotou inúmeras medidas para localização dos bens dos devedores, bem como diligências do Juízo para avaliação do imóvel indicado a penhora*", razão pela qual "*não se verifica, portanto, a alegada desídia. Ao contrário, o processo se desenvolveu com razoável impulso oficial, não se justificando a extinção da execução por prescrição intercorrente*" (fls. 28/29).

Em sede de agravo de instrumento, a Corte Estadual manteve a referida decisão.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, em sua redação anterior à Lei 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração, de modo que a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente (AREsp 2.805.712/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

No caso, o acórdão recorrido, pontualmente, colacionou todo o histórico processual do feito, demonstrando que o credor vem tomando as providências necessárias durante a tramitação da demanda, estando, portanto, ausente desídia por parte da casa bancária ora recorrida.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA60163752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: 98652bfc-79aa-48ea-91c0-d18e477efedc

No caso dos autos, verifica-se que, conquanto não tenha prezado pela pontualidade no cumprimento das determinações judiciais, o Agravado vem efetivamente dando andamento ao feito visando a satisfação de seu crédito.
Para demonstrar tal cenário, colaciona-se histórico processual apresentado pelos Recorrentes, onde resta claro que o Exequente vem tomando as providências necessárias, bem como paralisações não fundadas pela Instituição exequente:

Pedido de avaliação do imóvel: 23/01/2008 - Num. 42752356 - Pág. 16
Deferimento – 24/04/2008 - Num. 42752356 - Pág. 21
Mandado 01 – 07/08/2008 – não possível – sem tempo hábil - Num. 42752356 - Pág. 25
Mandado 02 – 18/12/2009 – não foi possível - Num. 42752357 - Pág. 26
Mandado 03 - 03/11/2011 – não foi possível - Num. 42752358 - Pág. 8
Pedidos de atos já realizados e paralisação do processo entre novembro/2011 e Certidão intima Banco manifestar – 28/10/2011 - Num. 42752358 - Pág. 9
Vistos em correição – fls. 245 – 18/07/2012 - Num. 42752358 - Pág. 10
Pedido de averbação da matrícula (já realizado) – 14/11/2012 - Num. 42752358 - Pág. 11
Indeferimento – 15/04/2013 - Num. 42752358 - Pág. 18
Pedido intimação o cartório de imóveis para explicações – 25/07/2013 Num. 42752358 - Pág. 14
Petição informa que fornecerá meios – 24/02/2014 - Num. 42752358 - Pág. 16
Mandado 04 – 14/03/2014 - Num. 42752358 - Pág. 19 – não cumprido – (fls. 253 omissa aos autos)
Mandado 05 – 15/10/2015 - Num. 42752358 - Pág. 27 – não cumprido
Mandado 06 – 10/06/2016 - Num. 42752358 - Pág. 30, não cumprido – certidão de Num. 42752358 - Pág. 35
Mandado 07 – 29/07/2017 - Num. 42752358 - Pág. 39 – não localizado o imóvel Intimação para manifestar em 5 dias - Num. 42752358 - Pág. 40 – 17/07/2017
Certidão decurso prazo - Num. 42752358 - Pág. 41
Intimação pessoal do autor - Num. 42752358 - Pág. 42
Manifestação somente em 29/01/2018 - Num. 42752358 - Pág. 47 – pedido de novo mandado
Mandado 08 – não cumprido - Num. 42752359 - Pág. 4 – 23/03/2018
Mandado 09 – não localizado - Num. 42752359 - Pág. 12 – 11/05/2018
Mandado 10 – devolvido justificativa trabalho - Num. 42752359 - Pág. 23 – 07/08/2018
Mandado 11 – Cumprido em 07/06/2018 – imóvel avaliado.
Intimação Banco em 2020 – ciente - Num. 42752361 - Pág. 26 (ausência de intimação dos devedores)
Autos digitalizados em nov/2020
Pedido de conciliação em Num. 53384535 - Pág. 1 – 14/04/2021
Pedido de ofício à justiça federal - Num. 58306624 - Pág. 2 – 16/06/2021
Substabelecimento dos advs do Banco – 22/11/2021 - Num. 71027088 - Pág. 1

Assim, inobstante o longo tempo de tramitação da demanda, ausente desídia da parte do Banco Agravado por prazo superior ao de prescrição do direito material, não há falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido, a partir da análise das circunstâncias fáticas e dos atos processuais do feito, aplicou o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, na solução da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60163752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: 98652bfc-79aa-48ea-91c0-d18e477efedc

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO INICIADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, analisando o trâmite processual, concluiu que não houve prescrição intercorrente, pois o longo período de inatividade decorreu do cumprimento de carta precatória expedida para a busca e avaliação de bens penhoráveis, e não da omissão do exequente, que diligenciou a contento para o andamento do feito.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para os processos iniciados sob a vigência do CPC/1973, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação concomitante do decurso do prazo legal e da inércia injustificada do credor. Não se verifica a desídia quando a paralisação do feito é atribuível à demora nos mecanismos da própria Justiça (Súmula 106/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.893.099/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ***PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*** *AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.949.743/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Outrossim, para alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de inércia do credor, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P****ENHORA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.***

Documento eletrônico VDA60163752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: 98652bfc-79aa-48ea-91c0-d18e477efedc

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
3. Na espécie, concluir de forma diversa do acórdão recorrido para decidir que teria havido a total inércia da agravada, que a empresa agravante não teria sido a responsável pelo atraso na marcha processual, que a discussão em torno do excesso de execução, a pendência na reavaliação do bem penhorado, a mensuração do quantum devido pela contadoria e o julgamento da impugnação apresentada pela executada não teriam retardado o andamento do feito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.864.949/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Não merece reparos a decisão singular ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: 98652bfc-79aa-48ea-91c0-d18e477efedc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.752 / MT

Número Registro: 2026/0055263-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013381620068110002 10271568920258110000 13381620068110002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R. C. A. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR LEMES
ADVOGADO	: VINICIUS MANOEL - MT019532B
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R. C. A. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR LEMES
ADVOGADO	: VINICIUS MANOEL - MT019532B
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: cac962f0-666a-410f-bb12-ca68bfd468fe

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: cac962f0-666a-410f-bb12-ca68bfd468fe